

Sucessão - Confirmação de testamento particular - Procedimento de jurisdição voluntária - Direito preexistente - Atuação do juiz - Exame da validade formal - Expedição de alvará para pagamento de dívida do espólio - Inadmissibilidade - Questão a ser resolvida nos autos do próprio inventário

Ementa: Agravo de instrumento. Sucessão. Confirmação de testamento particular. Atuação do juiz. Simples exame de sua validade formal. Pleito de expedição de alvará para pagamento de dívida do espólio. Necessidade de formulação nos autos do inventário. Recurso provido.

- Tratando-se a confirmação de testamento particular de verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária, haja vista ter por objetivo o simples reconhecimento de um direito preexistente, que para sua validade e eficácia depende da atuação do juiz, a quem cabe apenas o exame de sua validade formal, eventual pedido de expedição de alvará para pagamento de dívida do espólio deve ser formulado nos autos do próprio inventário.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0040.02.001645-3/002 - Comarca de Araxá - Agravante: Roberto Lemos - Agravada: Abadia Paula De Jesus - Interessados: Espólio de Hipólita Lemos, representado pela inventariante Helena das Graças Lemos, Espólio de Juvelínia Lemos, representado pela inventariante Helena das Graças Lemos e outro - Relator: DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013. - *Elias Camilo Sobrinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de f. 15-16-TJ, que, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento originária, deferiu a expedição de alvará vindicado por Abadia Paula de Jesus, ora agravada, "a fim de quitar dívida do espólio consubstanciada em sentença judicial transitada em julgado" (sic, f. 16- TJ).

Em suas razões recursais de f. 02-11-TJ, tecendo comentários sobre a necessidade de intimação pessoal da inventariante para tomar ciência dos atos processuais, pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento, para cassar a decisão recorrida, ao fundamento, em síntese, de ser indevida a expedição do alvará vindicado pela agravada na espécie, haja vista que,

no raso procedimento relativo a cumprimento de testamento, apenas e tão-somente se cuida de sua abertura, registro e homologação, segundo o rito preconizado no art. 1.125 e segs. do CPC, sendo que o efetivo cumprimento de suas disposições deveria ocorrer nos autos do inventário que se lhe seguir (sic, f. 07 - TJ).

Instruem o recurso os documentos de f. 12-105-TJ.

Recebido o recurso pelo ilustre Des. Jair Varão (Resolução nº 616/2009 do TJMG), que, através da decisão de f. 112-113-TJ, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, vieram os autos à minha conclusão, em razão de prevenção.

A agravada, apesar de devidamente intimada para contrarrazões (f. 116-TJ), ficou-se inerte, conforme certidão de f. 117-TJ.

Requisitados informes, o i. Juiz *a quo* prestou as informações de f. 124-TJ, comunicando a manutenção da decisão recorrida.

Desnecessária a intervenção da d. outa Procuradoria-Geral de Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque próprio, tempestivamente apresentado, regularmente preparado e processado.

Pugna o agravante, através do presente recurso, pela reforma da decisão vergastada, que deferiu, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento originária, a expedição de alvará para pagamento de dívida do espólio de Juvelínia Lemos, já confirmada por sentença transitada em julgado.

Data venia, tenho que razão assiste ao recorrente.

Sobre o procedimento de confirmação do testamento particular:

Art. 1.130. O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderá requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouvirem a leitura e, depois disso, o assinaram.

Parágrafo único. A petição será instruída com a cédula do testamento particular.

Art. 1.131. Serão intimados para a inquirição:
I - aqueles a quem caberia a sucessão legítima;
II - o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requerido a publicação;
III - o Ministério Público.
Parágrafo único. As pessoas, que não forem encontradas na comarca, serão intimadas por edital.
Art. 1.132. Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o testamento.
Art. 1.133. Se pelo menos três testemunhas contestes reconhecerem que é autêntico o testamento, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, o confirmará, observando-se quanto ao mais o disposto nos arts. 1.126 e 1.127.

De fato, de uma simples leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se tratar a confirmação de testamento particular de verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária, haja vista ter por objetivo o simples reconhecimento de um direito preexistente, que para sua validade e eficácia depende da atuação do juiz, a quem cabe apenas o exame de sua validade formal, devendo, por sua vez, eventuais vícios intrínsecos do testamento ser questionados pelos interessados em ação própria, ou, em sendo o caso, nos próprios autos do inventário, se não se tratar de questão de alta indagação.

Sobre o tema, Alexandre de Freitas Câmara ensina:

Pode se definir o procedimento regulado pelos arts. 1.125 a 1.141 do CPC como aquele destinado 'a conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento (ou codicilo) e ordenar seu cumprimento'.

Neste procedimento, o juiz não examina nem profere decisão sobre os requisitos intrínsecos do ato de última vontade, apenas lhe examina os requisitos formais. Assim sendo, a aprovação do testamento (ou codicilo) não impede seja ele, posteriormente, impugnado em processo de jurisdição contenciosa, ainda que por vício formal, já que, como se sabe, a decisão proferida em processo de jurisdição voluntária não alcança a autoridade de coisa julgada material.

Quanto à natureza jurídica do processo instaurado para dar cumprimento às disposições de última vontade, não parece haver qualquer controvérsia: é, mesmo, processo de jurisdição voluntária. Tal natureza decorre do fato de ser a pretensão manifestada por aquele que dá azo à instauração do processo a de obtenção de ato judicial que permita ao testamento (que, como visto, é negócio jurídico de Direito Privado) produzir seus regulares efeitos. (In *Lições de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. III, p. 582/583.)

No mesmo entendimento, os julgados deste eg. Tribunal:

Ementa: Testamento particular. Procedimento de jurisdição voluntária. Requisitos de validade formal presentes. Questionamentos acerca de requisitos intrínsecos. Impossibilidade.
[...]

- O testamento particular é aquele escrito pelo testador de próprio punho ou por meio de processo mecânico, onde se retrata a vontade do *de cuius* com relação à divisão de seus bens, sendo requisitos de sua validade a leitura e assinatura

do testador, na presença de pelo menos três testemunhas, que também devem assiná-lo.

- Com relação aos requisitos intrínsecos, como o vício na manifestação da vontade do testador e a veracidade das informações contidas no testamento, seu questionamento não é admitido na estreita via dos procedimentos de jurisdição voluntária. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0693.06.053976-6/001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, julg. em 04.12.2008.)

Nesses termos, como já observado, limitando-se a atuação do juiz aos procedimentos de confirmação de testamento particular ao exame de sua validade formal, tem-se como indevida a expedição, em tal feito, de alvará para pagamento de dívida do espólio, ainda que já confirmada por sentença judicial, questão esta que deverá ser resolvida nos autos do próprio inventário.

Dessarte, pelo exposto, dou provimento ao recurso, cassando o *decisum* de primeiro grau, que determinou a expedição de alvará para pagamento de dívida do espólio de Juvelínia Lemos nos autos do procedimento de confirmação de testamento originário.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...